



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 043/2025

Cajamar/SP., 2 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que: ***“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GUARDA SUBSIDIADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E PESSOAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

A presente propositura tem por objetivo a instituição da **GUARDA SUBSIDIADA**, mediante a concessão de auxílio-financeiro mensal, no valor equivalente a 70% do salário mínimo nacional vigente, podendo, ser acrescido 30% em se tratando de grupos de irmãos ou de criança ou adolescente com deficiência, com a finalidade de garantir orientação, apoio e acompanhamento as famílias guardiãs, destinado a crianças e adolescentes, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar, e que estejam com seus direitos violados e em situação de risco social e pessoal, nos casos em que se fizer necessário, o afastamento imediato do convívio familiar e houver possibilidade de acolhimento por famílias extensas e/ou ampliadas ou mesmo por pessoa com a qual mantenham vínculo afetivo.

A Guarda Subsidiada será referenciada ao CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, que através da equipe técnica avaliará as condições socioeconômicas e a inserção da família guardiã no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, sempre visando a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e o fortalecimento da função protetiva das famílias.

Conforme estudo técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, cumpre ressaltar que o presente tema encontra guarida na Constituição Federal de 1988 e no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, onde é assegurado à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.

A municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizado pelo ECA, ***no sentido de que a criança ou adolescente possa ser amparado, preferencialmente, no seio de sua comunidade e com a participação de sua família.***

Importante frisar que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral, a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantindo-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
2993/2025

DATA / HORA
08/09/2025 11:59:44

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 043/2025- fls. 02

Além disso, as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei Federal nº 12.010/2009, ratificam a necessidade do aperfeiçoamento à garantia do direito à convivência familiar à todas as crianças e adolescentes, que em observância ao disposto no art. 226 da Constituição Federal, onde é estabelecido a obrigatoriedade de intervenção do Estado, prioritariamente, no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

Ainda, as inovações legislativas introduzidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009 *apontam uma série de ações a serem executadas pelos órgãos e setores responsáveis pelas políticas públicas municipais, que deverão se articular no sentido da implementação de uma política municipal da garantia à convivência familiar.*

Ademais, faz-se mister mencionar que o artigo 34, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), *determina que o Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.*

Dessa forma, *conforme preceituado no Projeto de Lei em apreciação, a Guarda Subsidiada é uma alternativa ao Acolhimento institucional*, tendo como objetivo proporcionar meios capazes de readaptar crianças e adolescentes ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso.

De tal modo, a Guarda Subsidiada deve proporcionar às crianças e adolescentes violados em seus direitos:

- a convivência familiar e comunitária em ambiente protetivo e afetivo;
- preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- prestação de assistência material, moral e educacional;
- acompanhamento pela rede de proteção ao protegido, à família guardiã e à família de origem;
- apoio técnico de superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, os preparando para a reintegração familiar, ou outras formas de colocação em família substituta.

Logo, *a Guarda Subsidiada é ferramenta alternativa ao acolhimento institucional, destinada a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, e visa a manutenção destes em suas famílias extensas e/ou ampliadas* (parentes próximos com os quais a criança e/ou adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade) ou mesmo por pessoa com a qual mantenha vínculo afetivo, *mediante auxílio-financeiro para a família que não disponha de recursos suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.*

Como se pode verificar trata-se de medida de sua importância às famílias Cajamarenses.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 043/2025- fls. 03

Ademais, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 77 da Lei Orgânica do Município, segue a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso “**Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira**” expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÂN BERTO DE SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025 - fls. 3

Art. 7º A inserção na Guarda Subsidiada observará as seguintes condições:

I - necessidade de afastamento imediato da criança ou do adolescente do convívio familiar, ressalvada a hipótese prevista no § 1º, do art. 5º, desta Lei;

II - realização de estudo técnico elaborado pela equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, com a finalidade de avaliar as condições socioeconômicas e possibilidades de acolhida da família extensa ou ampliada ou com a qual a criança ou adolescente possui vínculo afetivo;

III - a família extensa ou ampliada ou com a qual a criança ou adolescente possui vínculo afetivo comprovadamente reside no Município de Cajamar;

IV - tenha sido expedido Termo de Guarda pelo Juízo da Comarca de Cajamar;

V - a criança ou adolescente, a partir de 04 (quatro) anos de idade, esteja devidamente matriculada na rede de ensino e com regular frequência escolar;

VI - comprovação de atualização da vacinação da criança ou adolescente, assim como de acompanhamento médico ou psicológico, quando necessário;

VII - compromisso firmado pela família de que o auxílio-financeiro recebido será utilizado exclusivamente para suprir as necessidades da criança ou adolescente, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento.

Art. 8º Às famílias elegíveis será concedido auxílio-financeiro mensal no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Tratando-se de grupos de irmãos ou de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio-financeiro será acrescido em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 2º O auxílio-financeiro será pago a pessoa cujo nome esteja no Termo de Guarda expedido pelo Juízo.

§ 3º O recebimento do auxílio-financeiro será bloqueado na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio, mediante avaliação da equipe técnica.

Art. 9º O auxílio-financeiro de que trata esta Lei será concedido por até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante avaliação e relatório expedido pelos técnicos do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 115 , DE 2 DE SETEMBRO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GUARDA SUBSIDIADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E PESSOAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica instituída a **GUARDA SUBSIDIADA**, com o objetivo de garantir orientação, apoio e acompanhamento as famílias guardiãs, destinado a crianças e adolescentes cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar e que estejam com seus direitos violados e em situação de risco social e pessoal, nos casos em que se fizer necessário o afastamento imediato do convívio familiar e houver possibilidade de acolhimento por famílias extensas e/ou ampliadas ou mesmo por pessoa com a qual mantenham vínculo afetivo.

Parágrafo único. A Guarda Subsidiada será referenciada ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, que através da equipe técnica avaliará as condições socioeconômicas e a inserção da família guardiã no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, sempre visando a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e o fortalecimento da função protetiva das famílias.

Art. 2º A instituição da Guarda Subsidiada constituir-se-á como alternativa de atendimento à criança e ao adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º São diretrizes da Guarda Subsidiada:

I - evitar o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal e que estejam com seus direitos violados;

II - evitar o desmembramento do grupo de irmãos;

III - assegurar a convivência familiar e comunitária.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 10 / Outubro / 2025

Despacho: Ordem do dia

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única

na 13ª sessão Ordinária

com 15 (Quinze) votos favoráveis

e 0 (Zero) votos contrários

em 10 / 09 / 2025

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025 - fls. 2

II - vínculo afetivo: interação afetiva, ainda que não biológica, entre a criança ou adolescente com pessoa a qual possua relação de afeto e cuidado;

III - convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade (física, psíquica e social), pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento.

Art. 5º A Guarda Subsidiada, como instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária, possui a finalidade de subsidiar as despesas com cuidados relativos a crianças e adolescentes com Termo de Guarda Judicial em famílias extensas ou ampliadas ou de pessoa com quem mantenham vínculo afetivo.

§ 1º Em casos excepcionais, através de ordem judicial, efetivar-se-á a inserção da família natural no Auxílio-Financeiro de que trata esta Lei, aplicando a respectiva medida de orientação, apoio e acompanhamento temporários.

§ 2º O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS providenciará acompanhamento periódico sobre a adaptação da criança ou do adolescente no âmbito familiar, com vista à permanência temporária.

§ 3º A colocação de crianças e adolescentes sob a Guarda Subsidiada exige que a família seja responsável por prestar-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos dos artigos 33 a 35, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, § 4º, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 5º A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família habilitada, especialmente em havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio, nos moldes do previsto no art. 129, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º A colocação da criança ou adolescente sob a Guarda Subsidiada observará o procedimento próprio previsto nos artigos 165 a 170, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a hipótese prevista no § 1º, do art. 5º, desta Lei.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025 - fls. 4

Art. 10. O desligamento da Guarda Subsidiada ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias:

I - retorno da criança ou adolescente ao núcleo familiar de origem;

II - óbito do guardião;

III - quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação da criança ou adolescente;

IV - a pedido do guardião;

V - no caso de mudança de Município pela família guardiã, durante a concessão do auxílio-financeiro, exceto se imprescindível a continuidade da Guarda Subsidiada para a garantia da proteção integral da criança ou adolescente, mediante avaliação e relatório fundamentado expedido pelos técnicos do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;

VI - quando, a qualquer tempo, após avaliação, a equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS atestar, por meio de relatório, a desnecessidade de manutenção da Guarda Subsidiada, indicando a causa do desligamento.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como de outras estabelecidas por ocasião desta Lei, implicará em desligamento da família da Guarda Subsidiada, com imediata comunicação a autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual revogação de guarda, conforme previsto no art. 35 da mesma norma federal.

Art. 11. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, se necessário.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 2 de setembro de 2025.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 230/2025

Ref.: projeto de lei nº 115, de 02 de setembro de 2025

Interessado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara do Município de Cajamar.

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GUARDA SUBSIDIADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E PESSOAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A propositura é de autoria do excelentíssimo senhor prefeito Kauãn Berto Sousa Santos e vem instruída e justificada na mensagem anexa, na qual solicita a deliberação desta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório. À análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. A instituição da guarda subsidiada para crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoa no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 60. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 61 e no art. 86, XI e XXX, da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

No projeto de lei em análise, não há violação à iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE, reproduzido no art. 60 da LO.**

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ademais, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 77 da Lei Orgânica do Município, segue acompanhado da respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso “Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira” expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica.

Por fim, **quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara.** Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificção.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser matéria de competência do município e observada a iniciativa, e ainda cumpridos os demais requisitos legais, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da **maioria simples** dos membros da Câmara, em um só turno de votação (art. 53 e 57 da Lei Orgânica).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 08 de setembro de 2025.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 145/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 115, de 02 de setembro de 2025.

Projeto de Lei nº115/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GUARDA SUBSIDIADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E PESSOAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº115/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Dispõe sobre a Instituição da Guarda Subsidiada para Crianças e Adolescentes em Situação de Risco Social e Pessoal no Município de Cajamar, e dá outras providências" acompanhada da mensagem 043/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 230/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer N° 145/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº115, de 02 de setembro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei Complementar, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei N° 115/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 09 de setembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 115/2025: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GUARDA SUBSIDIADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E PESSOAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ÚNICA DISCUSSÃO

13ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

15 (quinze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

10 de setembro de 2025.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES	Abstenção	Abstenção
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.371/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 115/2025, que “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GUARDA SUBSIDIADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E PESSOAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

AUTORIA DO EXECUTIVO

Art. 1º Fica instituída a **GUARDA SUBSIDIADA**, com o objetivo de garantir orientação, apoio e acompanhamento as famílias guardiãs, destinado a crianças e adolescentes cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar e que estejam com seus direitos violados e em situação de risco social e pessoal, nos casos em que se fizer necessário o afastamento imediato do convívio familiar e houver possibilidade de acolhimento por famílias extensas e/ou ampliadas ou mesmo por pessoa com a qual mantenham vínculo afetivo.

Parágrafo único. A Guarda Subsidiada será referenciada ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, que através da equipe técnica avaliará as condições socioeconômicas e a inserção da família guardiã no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, sempre visando a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e o fortalecimento da função protetiva das famílias.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.371/2025 - fls. 2

Art. 2º A instituição da Guarda Subsidiada constituir-se-á como alternativa de atendimento à criança e ao adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º São diretrizes da Guarda Subsidiada:

I - evitar o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal e que estejam com seus direitos violados;

II - evitar o desmembramento do grupo de irmãos;

III - assegurar a convivência familiar e comunitária.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - **família extensa ou ampliada:** aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade;

II - **vínculo afetivo:** interação afetiva, ainda que não biológica, entre a criança ou adolescente com pessoa a qual possua relação de afeto e cuidado;

III - **convivência familiar e comunitária:** o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade (física, psíquica e social), pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento.

Art. 5º A Guarda Subsidiada, como instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária, possui a finalidade de subsidiar as despesas com cuidados



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.371/2025 - fls. 3

relativos a crianças e adolescentes com Termo de Guarda Judicial em famílias extensas ou ampliadas ou de pessoa com quem mantenham vínculo afetivo.

§ 1º Em casos excepcionais, através de ordem judicial, efetivar-se-á a inserção da família natural no Auxílio-Financeiro de que trata esta Lei, aplicando a respectiva medida de orientação, apoio e acompanhamento temporários.

§ 2º O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS providenciará acompanhamento periódico sobre a adaptação da criança ou do adolescente no âmbito familiar, com vista à permanência temporária.

§ 3º A colocação de crianças e adolescentes sob a Guarda Subsidiada exige que a família seja responsável por prestar-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos dos artigos 33 a 35, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, § 4º, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 5º A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família habilitada, especialmente em havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio, nos moldes do previsto no art. 129, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º A colocação da criança ou adolescente sob a Guarda Subsidiada observará o procedimento próprio previsto nos artigos 165 a 170, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a hipótese prevista no § 1º, do art. 5º, desta Lei.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.371/2025 - fls. 4

Art. 7º A inserção na Guarda Subsidiada observará as seguintes condições:

I - necessidade de afastamento imediato da criança ou do adolescente do convívio familiar, ressalvada a hipótese prevista no § 1º, do art. 5º, desta Lei;

II - realização de estudo técnico elaborado pela equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, com a finalidade de avaliar as condições socioeconômicas e possibilidades de acolhida da família extensa ou ampliada ou com a qual a criança ou adolescente possua vínculo afetivo;

III - a família extensa ou ampliada ou com a qual a criança ou adolescente possua vínculo afetivo comprovadamente resida no Município de Cajamar;

IV - tenha sido expedido Termo de Guarda pelo Juízo da Comarca de Cajamar;

V - a criança ou adolescente, a partir de 04 (quatro) anos de idade, esteja devidamente matriculada na rede de ensino e com regular frequência escolar;

VI - comprovação de atualização da vacinação da criança ou adolescente, assim como de acompanhamento médico ou psicológico, quando necessário;

VII - compromisso firmado pela família de que o auxílio-financeiro recebido será utilizado exclusivamente para suprir as necessidades da criança ou adolescente, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento.

Art. 8º Às famílias elegíveis será concedido auxílio-financeiro mensal no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Tratando-se de grupos de irmãos ou de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio-financeiro será acrescido em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.371/2025 - fls. 5

§ 2º O auxílio-financeiro será pago a pessoa cujo nome esteja no Termo de Guarda expedido pelo Juízo.

§ 3º O recebimento do auxílio-financeiro será bloqueado na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio, mediante avaliação da equipe técnica.

Art. 9º O auxílio-financeiro de que trata esta Lei será concedido por até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante avaliação e relatório expedido pelos técnicos do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 10. O desligamento da Guarda Subsidiada ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias:

I - retorno da criança ou adolescente ao núcleo familiar de origem;

II - óbito do guardião;

III - quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação da criança ou adolescente;

IV - a pedido do guardião;

V - no caso de mudança de Município pela família guardiã, durante a concessão do auxílio-financeiro, exceto se imprescindível a continuidade da Guarda Subsidiada para a garantia da proteção integral da criança ou adolescente, mediante avaliação e relatório fundamentado expedido pelos técnicos do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.371/2025 - fls. 6

VI - quando, a qualquer tempo, após avaliação, a equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS atestar, por meio de relatório, a desnecessidade de manutenção da Guarda Subsidiada, indicando a causa do desligamento.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como de outras estabelecidas por ocasião desta Lei, implicará em desligamento da família da Guarda Subsidiada, com imediata comunicação a autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual revogação de guarda, conforme previsto no art. 35 da mesma norma federal.

Art. 11. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, se necessário.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 10 de setembro de 2025.

MESA DA CÂMARA


EDILSON LEME MENDES
Presidente

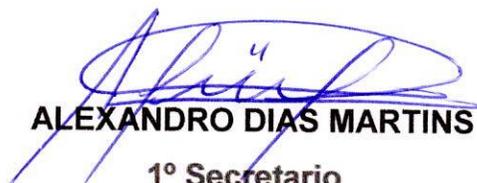


Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.371/2025 - fls. 7


ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretario


IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA
2º Secretario


FLÁVIO MARQUES ALVES
3º Secretario

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 214 – GP

Cajamar, 10 de setembro de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Autógrafo nº 2.370/2025, originário do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, bem como os Autógrafos nºs 2.371/2025 à 2.378/2025, oriundos dos Projetos de Leis nºs 115/2025, 117/2025, 70/2025, 90/2025, 98/2025, 105/2025, 106/2025 e 109/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 10/09/25
às 15 h 50



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.165, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

PUBLICADO NO
D.O.M
Edição nº: 1520
Data: 12/09/2025

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GUARDA SUBSIDIADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E PESSOAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica instituída a **GUARDA SUBSIDIADA**, com o objetivo de garantir orientação, apoio e acompanhamento as famílias guardiãs, destinado a crianças e adolescentes cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar e que estejam com seus direitos violados e em situação de risco social e pessoal, nos casos em que se fizer necessário o afastamento imediato do convívio familiar e houver possibilidade de acolhimento por famílias extensas e/ou ampliadas ou mesmo por pessoa com a qual mantenham vínculo afetivo.

Parágrafo único. A Guarda Subsidiada será referenciada ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, que através da equipe técnica avaliará as condições socioeconômicas e a inserção da família guardiã no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, sempre visando a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e o fortalecimento da função protetiva das famílias.

Art. 2º A instituição da Guarda Subsidiada constituir-se-á como alternativa de atendimento à criança e ao adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º São diretrizes da Guarda Subsidiada:

I - evitar o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal e que estejam com seus direitos violados;

II - evitar o desmembramento do grupo de irmãos;

III - assegurar a convivência familiar e comunitária.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.165/2025 - fls. 2

II - vínculo afetivo: interação afetiva, ainda que não biológica, entre a criança ou adolescente com pessoa a qual possua relação de afeto e cuidado;

III - convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade (física, psíquica e social), pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento.

Art. 5º A Guarda Subsidiada, como instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária, possui a finalidade de subsidiar as despesas com cuidados relativos a crianças e adolescentes com Termo de Guarda Judicial em famílias extensas ou ampliadas ou de pessoa com quem mantenham vínculo afetivo.

§ 1º Em casos excepcionais, através de ordem judicial, efetivar-se-á a inserção da família natural no Auxílio-Financeiro de que trata esta Lei, aplicando a respectiva medida de orientação, apoio e acompanhamento temporários.

§ 2º O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS providenciará acompanhamento periódico sobre a adaptação da criança ou do adolescente no âmbito familiar, com vista à permanência temporária.

§ 3º A colocação de crianças e adolescentes sob a Guarda Subsidiada exige que a família seja responsável por prestar-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos dos artigos 33 a 35, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, § 4º, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 5º A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família habilitada, especialmente em havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio, nos moldes do previsto no art. 129, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º A colocação da criança ou adolescente sob a Guarda Subsidiada observará o procedimento próprio previsto nos artigos 165 a 170, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a hipótese prevista no § 1º, do art. 5º, desta Lei.

Art. 7º A inserção na Guarda Subsidiada observará as seguintes condições:

I - necessidade de afastamento imediato da criança ou do adolescente do convívio familiar, ressalvada a hipótese prevista no § 1º, do art. 5º, desta Lei;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.165/2025 - fls. 3

II - realização de estudo técnico elaborado pela equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, com a finalidade de avaliar as condições socioeconômicas e possibilidades de acolhida da família extensa ou ampliada ou com a qual a criança ou adolescente possua vínculo afetivo;

III - a família extensa ou ampliada ou com a qual a criança ou adolescente possua vínculo afetivo comprovadamente reside no Município de Cajamar;

IV - tenha sido expedido Termo de Guarda pelo Juízo da Comarca de Cajamar;

V - a criança ou adolescente, a partir de 04 (quatro) anos de idade, esteja devidamente matriculada na rede de ensino e com regular frequência escolar;

VI - comprovação de atualização da vacinação da criança ou adolescente, assim como de acompanhamento médico ou psicológico, quando necessário;

VII - compromisso firmado pela família de que o auxílio-financeiro recebido será utilizado exclusivamente para suprir as necessidades da criança ou adolescente, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento.

Art. 8º Às famílias elegíveis será concedido auxílio-financeiro mensal no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Tratando-se de grupos de irmãos ou de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio-financeiro será acrescido em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 2º O auxílio-financeiro será pago a pessoa cujo nome esteja no Termo de Guarda expedido pelo Juízo.

§ 3º O recebimento do auxílio-financeiro será bloqueado na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio, mediante avaliação da equipe técnica.

Art. 9º O auxílio-financeiro de que trata esta Lei será concedido por até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante avaliação e relatório expedido pelos técnicos do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 10. O desligamento da Guarda Subsidiada ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias:

I - retorno da criança ou adolescente ao núcleo familiar de origem;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.165/2025 - fls. 4

II - óbito do guardião;

III - quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação da criança ou adolescente;

IV - a pedido do guardião;

V - no caso de mudança de Município pela família guardiã, durante a concessão do auxílio-financeiro, exceto se imprescindível a continuidade da Guarda Subsidiada para a garantia da proteção integral da criança ou adolescente, mediante avaliação e relatório fundamentado expedido pelos técnicos do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;

VI - quando, a qualquer tempo, após avaliação, a equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS atestar, por meio de relatório, a desnecessidade de manutenção da Guarda Subsidiada, indicando a causa do desligamento.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como de outras estabelecidas por ocasião desta Lei, implicará em desligamento da família da Guarda Subsidiada, com imediata comunicação a autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual revogação de guarda, conforme previsto no art. 35 da mesma norma federal.

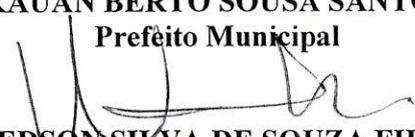
Art. 11. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, se necessário.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

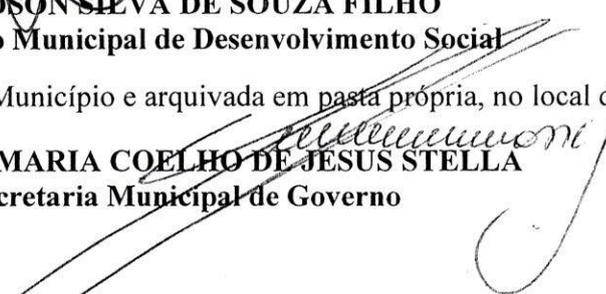
Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 12 de setembro de 2025.


KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal


NIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.


LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO 1.505/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 15 de setembro de 2025.

Referente: Ofício nº 214- GP
Autógrafo nº 2.371/2025

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 214-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 12/09/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do **Autógrafo nº 2.371/2025**, a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

➤ **LEI Nº 2.165, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025**

“Dispõe sobre a instituição da guarda subsidiada para crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal no município de Cajamar, e dá outras providências”

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
3108/2025

DATA / HORA
16/09/2025 15:32:02

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP